

Acórdão: 22.974/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000654805-01
Impugnação: 40.010142819-37
Impugnante: Everest Refrigeração Indústria e Comércio Ltda.
IE: 001509319.00-98
Proc. S. Passivo: Rafaella Pareto Mencoboni/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária incidente sobre a remessa, para destinatários situados em Minas Gerais, de purificadores de água e de suas partes/peças. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da citada Lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, quanto aos itens remanescentes, manter apenas as exigências fiscais referentes aos produtos "purificador água soft" (todos os modelos) e "conjunto painel frontal soft slim branco". Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativamente às mercadorias objeto do Protocolo ICMS nº 192/09 (Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos), do Protocolo ICMS nº 195/09 (Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos) e, por fim, do Protocolo ICMS nº 196/09 (Materiais de Construção, acabamento, bricolagem ou adorno), destinados a diversos contribuintes estabelecidos em Minas Gerais, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015.

Exige-se, por consequência, além do ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da citada Lei.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02);
- Relatório Fiscal (fls. 10/20);
- cópias reprográficas, por amostragem, de notas fiscais autuadas (fls. 21/39);

- mídia eletrônica (*compact disc* - CD) contendo o “Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST” e o “Relatório de Apuração do ICMS/ST Devido” (fl. 40).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/70, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início, esclarece que é empresa dedicada à industrialização e comercialização de aparelho para tratamento de água, denominado “Purificador de Água Soft”, bem como máquinas de gelo.

Afirma ainda que, para fins de reparo de seus produtos, comercializa peças de reposição e manutenção com as empresas que integram sua rede de assistência técnica, peças estas que servem tão somente aos purificadores e máquinas de gelo de sua fabricação, embora alguns destes componentes possam parecer, a julgar pela sua nomenclatura (mangueira de polietileno, botão de torneira, dentre outros), que são passíveis de utilização em outros segmentos econômicos.

Feito este esclarecimento inicial, a Impugnante pede, em preliminar, que seja reconhecida a nulidade do feito fiscal, ao argumento de que não estaria claro o motivo pelo qual foi lavrada a presente autuação.

Em outras palavras, a Impugnante aduz que não foi apresentado, no Auto de Infração, o enquadramento específico dos itens autuados, ou seja, não teriam sido apontados quais seriam os itens do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS/02) a que se referem os produtos em questão, o que teria acarretado prejuízos à sua defesa.

Demais disso, registra também sua discordância no tocante à menção feita pela Fiscalização quanto ao Protocolo ICMS nº 196/09, uma vez que tal norma versa sobre produtos totalmente diversos daqueles com os quais lida.

No tocante ao mérito, traz em sua peça de defesa imagens ilustrativas das mercadorias autuadas, acompanhadas das respectivas descrições, no intuito de demonstrar suas afirmações.

Na sequência, insurge-se também contra as exigências de ICMS/ST e multas relativamente a operações destinadas a consumidor final, ponderando que inexistente incidência de imposto por substituição tributária em tais situações.

Após reiterar que os itens autuados não têm qualquer utilidade senão como peças de reposição dos produtos que fabrica e questionar também as exigências pertinentes ao Protocolo ICMS nº 198/09, pede o cancelamento do lançamento.

Para instruir sua peça de defesa a Impugnante junta aos autos, dentre outros documentos, os manuais técnicos dos produtos por ela fabricados, bem assim das peças e componentes que os integram.

Da Reformulação do Crédito Tributário e da Manifestação Fiscal

Ante as razões aduzidas pela Impugnante, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 143/157, ocasião em que exclui do feito as exigências relativas ao produto código NCM/SH 8418.69.99, nas operações destinadas a consumidor final.

Quanto à preliminar suscitada, a Fiscalização esclarece que, tanto no Auto de Infração (fls. 04/05) quanto no Relatório Fiscal (Anexo I, fl. 11) estão relacionadas a base legal do feito fiscal, as infringências e as penalidades cominadas.

Além disso, assevera ainda que foi entregue à Impugnante “um CD com duas planilhas que demonstram, detalhadamente, o produto e a sua respectiva nota fiscal, a base de cálculo do ICMS ST, o valor do ICMS da operação própria, o ICMS ST apurado, o ICMS ST destacado na nota fiscal”.

Nestes termos, refuta a prefacial arguida.

Quanto ao mérito, transcreve a legislação que embasou o lançamento, contradiz as afirmações da Impugnante e conclui no sentido da sujeição das operações em questão ao regime da substituição tributária, motivo pelo qual pede a manutenção do feito fiscal.

Da Instrução Processual

O processo vem à análise desta E. 1ª Câmara de Julgamento que, na assentada de 28/11/17, à unanimidade, houve por bem converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização identifique, em relação a cada um dos produtos autuados, o respectivo item da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 ao qual se refere. Em seguida, vista à Impugnante.

Tendo sido regularmente cumprida a mencionada diligência, foi aberta vista, a Impugnante que, manifestando-se às fls. 186/199, pugnou no sentido de que, a seu ver, persistiriam as obscuridades do Auto de Infração, além de outros problemas como, por exemplo, a indevida inclusão de novos produtos no rol das mercadorias autuadas.

Destarte, por entender violado o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a Impugnante reforça suas alegações iniciais e pede o cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 237/244, refuta as afirmações da Impugnante, inclusive no tocante à alegada inclusão de novos produtos na autuação, e pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Cumprir destacar, por oportuno, que, em acréscimo às informações originalmente constantes no Auto de Infração e nos documentos que o instruem, a diligência determinada pela 1ª Câmara do CC/MG resultou na juntada do CD (*compact disc*) de fl. 177, em que restou cabalmente demonstrado, para cada um dos itens autuados, além da descrição e do correspondente código NCM/SH, a identificação do dispositivo da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 a que se refere, conforme redação vigente durante todo o período autuado.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Consoante relatado, a presente autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativamente às mercadorias objeto do Protocolo ICMS nº 192/09 (Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos), do Protocolo ICMS nº 195/09 (Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos) e, por fim, do Protocolo ICMS nº 196/09 (Materiais de Construção, acabamento, bricolagem ou adorno), destinados a diversos contribuintes estabelecidos em Minas Gerais, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015.

Exige-se, por consequência, além do ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da citada Lei.

Tendo presente a reformulação do crédito tributário levada a efeito pela Fiscalização, cumpre a esta E. Câmara de Julgamento apreciar as exigências fiscais remanescentes, pertinentes aos purificadores de água e suas partes e peças, haja vista a exclusão das exigências relativas às máquinas de gelo.

Antes de mais nada, cumpre destacar que tais produtos (purificadores de água) encontravam-se, durante o período autuado, arrolados no subitem 45.1.8 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

“Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “c”, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>Subitem</i>	<i>Código NBM/SH</i>	<i>Descrição</i>	<i>MVA(%)</i>
45.1.8	8421.21.00	<i>Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água</i>	34,19

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

<i>Subitem</i>	<i>Código NBM/SH</i>	<i>Descrição</i>	<i>MVA (%)</i>
45.1.8	8421.21.00	<i>Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água</i>	45

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

<i>Subitem</i>	<i>Código NBM/SH</i>	<i>Descrição</i>	<i>MVA (%)</i>
45.1.8	8421.21.00	<i>Aparelhos para filtrar ou depurar água, exceto os elétricos e os filtros de barro</i>	45

(...)"

No tocante a tais itens, como se depreende da análise das planilhas constantes das mídias eletrônicas de fl. 157 (juntada aos autos após a reformulação do crédito tributário) e fl. 177 (decorrente da diligência determinada pela 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG), o trabalho fiscal não merece qualquer reparo.

Com efeito, os purificadores de água, referidos no código NCM/SH sob o nº 8421.21.00, foram corretamente enquadrados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, tendo sido aplicada a margem de valor agregado (MVA) prevista para o produto, devidamente ajustada nos termos do disposto no § 5º do art. 19 da Parte 1 do referido Anexo.

No que pertine às partes e peças, no entanto, algumas observações se fazem necessárias.

Em primeiro lugar, resulta evidente, a partir da documentação juntada pela Impugnante, que as partes e peças objeto do Auto de Infração efetivamente referem-se a componentes dos purificadores de água por ela fabricados, fato este que não é contraditado pela Fiscalização.

De fato, em vista dos manuais técnicos e dos catálogos dos produtos acostados aos autos (fls. 118/142), em que pese a designação genérica atribuída aos referidos itens (por exemplo: *abraçadeira, botão torneira, borracha de proteção, porca de fixação, registro, tubo capilar, válvula solenoide, dentre outros*) e em que pese, ademais, a codificação NCM equivocadamente informada nas respectivas notas fiscais, cuida-se, exclusivamente, de partes e peças especificamente desenhados para os purificadores de água comercializados pela Impugnante, não se prestando, portanto, a outros fins.

Isto posto, considerando-se tratar de partes/peças de aparelhos para filtrar o depurar líquidos, tem-se que a sujeição ao regime de substituição tributária opera-se em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consonância com o disposto no subitem 14.38 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com exceção apenas do período compreendido entre o dia 01/12/15 e 31/12/15, em que referidas partes integravam o subitem 29.1.14 (Parte 2) do referido Anexo.

Confira-se:

“Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Redação dada art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
14.38	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	40

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
14.38	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	59,60

Efeitos de 1º/02/2015 a 28/02/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.684, de 22/12/2014:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
14.1.38	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	59,60

Efeitos de 1º/03/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.721, de 27/02/2015:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
14.1.38	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	71,78

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
29.1.14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e <u>8421.21.00</u> .	40

(grifou-se)”

Como se vê, as partes dos aparelhos para filtrar/depurar líquidos (NCM/SH nº 8421.9) encontravam-se referidas, até o dia 1º/12/15, no subitem 14.38 (ou, conforme o período, no subitem 14.1.38) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir desta data (01/12/15), aprovou o legislador inseri-las no subitem 29.1.14 (Parte 2) do citado Anexo, uma vez que, desde então, foi inserida referência específica aos aparelhos para filtrar ou depurar água descritos na subposição 8421.21.00 que, como visto anteriormente, corresponde perfeitamente aos purificadores de água objeto da autuação.

Vale ressaltar que no período anterior ao dia 01/12/15, a descrição do mencionado subitem 29.1.14 não fazia referência aos purificadores da subposição 8421.21.00, razão pela qual suas partes e peças reputavam-se incluídas no subitem 14.38 (ou 14.1.38) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, consoante esclarecido anteriormente.

Por este motivo, o enquadramento efetuado pela Fiscalização nos subitens 29.1.10 e 29.1.11 afigura-se incorreto, eis que tais subitens referem-se a partes de produtos diferentes (refrigeradores, freezers, dentre outros), descritos na posição 8418 da NCM/SH, com os quais não se confunde os purificadores de água da posição 8421 da mesma NCM/SH.

De igual modo, o enquadramento das partes/peças efetuado pela Fiscalização em outros subitens da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (v.g., subitens nº 18.1.11, 18.1.14, relativos aos materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno; subitem nº 45.1.8, referente ao purificador propriamente dito e não às suas partes, dentre outros) também se mostra incorreto, haja vista as razões supra mencionadas.

Em outras palavras, em que pese assistir razão à Autoridade Fiscal quando cita o § 3º do art. 12 (Parte 1) do Anexo XV do RICMS/02, segundo o qual as denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária (o que, aliás, pode ser constatado a partir do próprio enquadramento das partes/peças dos aparelhos para filtrar água no subitem 14.38 da Parte 2 do Anexo XV – relativo a “*peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados*”), fato é que, havendo subitem específico em que se enquadre o produto em questão, não se admite seu enquadramento em subitem diverso.

Por fim, cumpre assinalar que, em relação ao produto "*conjunto painel frontal soft slim branco*", diferentemente das demais partes/peças, o seu enquadramento se deu, de modo correto, no subitem 29.1.14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nos termos anteriormente preconizados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 143/157 e, quanto aos itens remanescentes, para manter apenas as exigências fiscais referentes aos produtos "purificador água soft" (todos os modelos) e "conjunto painel frontal soft slim branco". Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Rafaella Pareto Mencoboni e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator**

T
CC/IMG